



Número: **0600215-20.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600215-20.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600215-20.2020.6.16.0147, que embasando no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a representação eleitoral formulada por "Coligação Uma Cidade Mais Justa Para Todos", em desfavor da "Coligação Trabalho e Competência", Cláudio Dirceu Eberhard, Ismael Boschi, Karla Francieli Galende, Vânio Mandelli Morona e Thiago Oliveira. (Representação eleitoral, c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Uma Cidade Mais Justa Para Todos em face de Coligação Trabalho e Competência, Cláudio Dirceu Eberhard, Ismael Boschi, Karla Francieli Galende, Vânio Mandelli Morona e Thiago Oliveira, com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), alegando, em síntese, que o representado Cláudio figura como o atual prefeito de Santa Terezinha de Itaipu/PR e concluirá o seu segundo mandato neste ano de 2020. Como não pode concorrer nestas eleições, o representado Cláudio declarou apoio à pré-candidatura da representada Karla, o que veio a ser reiterado quando a candidatura dela foi confirmada. Ainda, o representado Vânio, que foi secretário de obras durante a gestão do representado Claudio, figura como candidato à Vice-Prefeito. O representado Ismael figura como o responsável pelo domínio dos sites, enquanto o representado Thyago consta como sócio proprietário do Portal Costa Oeste, além de elaborar e publicar matérias nas duas páginas. O representado Thyago se trata de um apoiador manifesto do PSDB e da candidatura dos representados Karla e Vânio, realizando forte militância em suas redes sociais, além de marcar presença nos eventos realizados pelo partido. Os representados Cláudio, Karla e Vânio (candidatos da situação), aproveitando-se da relação de proximidade com os representados Ismael e Thyago, estão realizando propaganda institucional em período vedado, com violação do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Tais propagandas institucionais, realizadas em período vedado e por meio de veículos extraoficiais, transferem o crédito dos atos perpetrados ou iniciados durante a gestão de Cláudio (considerando sua condição de atual Prefeito) aos representados Karla e Vânio. De uma análise das matérias publicadas nos sites se observa que as imagens utilizadas para ilustrar as reportagens apresentam notória similitude com as figuras empregadas nas propagandas institucionais que constam no site oficial do município, perfazendo veementes indicativos de que o aparato municipal está municiando os sites. Em algumas matérias, é possível verificar a indicação da fonte. Nesse sentido, a publicação intitulada "Praças de Santa Terezinha de Itaipu serão revitalizadas", mencionou expressamente que o texto foi fornecido pelo "DC STI", ou seja, que o texto foi fornecido pelo Departamento de Comunicação Social de Santa Terezinha de Itaipu/PR, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito; gerador cadeia Santa Terezinha do Itaipu/PR - Eleição**

**2020.) RE23**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS 11-PP / 14-PTB / 55-PSD / 15-MDB / 12-PDT (RECORRENTE)		JOAO FELIPE CASCO MIRANDA (ADVOGADO) WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)	
Coligação Trabalho e Competência 45-PSDB / 22-PL (RECORRIDO)		JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)	
CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (RECORRIDO)		JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)	
KARLA FRANCIELI GALENDE (RECORRIDO)		JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)	
VÂNIO MANDELLI MORONA (RECORRIDO)		JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)	
ISMAEL ADRIANO BOSCHI (RECORRIDO)		MARCELLA AREVALO BRAGA (ADVOGADO)	
THYAGO OLIVEIRA (RECORRIDO)		MARCELLA AREVALO BRAGA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23600 116	25/01/2021 11:23	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.122**

**RECURSO ELEITORAL 0600215-20.2020.6.16.0147 – Santa Terezinha de Itaipu – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RECORRENTE:** UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS 11-PP / 14-PTB / 55-PSD / 15-MDB / 12-PDT

**ADVOGADO:** JOAO FELIPE CASCO MIRANDA - OAB/PR0096163

**ADVOGADO:** WELINGTON EDUARDO LUDKE - OAB/PR0036906

**RECORRIDO:** Coligação Trabalho e Competência 45-PSDB / 22-PL

**ADVOGADO:** JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA - OAB/PR0098601

**RECORRIDO:** CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

**ADVOGADO:** JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA - OAB/PR0098601

**RECORRIDO:** KARLA FRANCIELI GALENDE

**ADVOGADO:** JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA - OAB/PR0098601

**RECORRIDO:** VÂNIO MANDELLI MORONA

**ADVOGADO:** JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA - OAB/PR0098601

**RECORRIDO:** ISMAEL ADRIANO BOSCHI

**ADVOGADO:** MARCELLA AREVALO BRAGA - OAB/PR0100589

**RECORRIDO:** THYAGO OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MARCELLA AREVALO BRAGA - OAB/PR0100589

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** -ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS SOBRE ATOS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA EM SITES PRIVADOS NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS OU BRASÕES DA PREFEITURA. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PRODUIR A PUBLICIDADE. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.No presente caso, o Recorrido, foram veiculadas matérias em sites da internet que divulgava sobre atos realizados pela Prefeitura Municipal.

2.A veiculação de postagens sobre notícias de atos, obras e serviços prestados pela administração pública em sites na internet é pratica



comum entre os meios de comunicação e não configura a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº9.504/97.

3. Não se verifica utilização de símbolos, brasões ou slogans do município e tampouco utilização de recursos públicos para realização das publicações, razão pela qual não se configura a publicidade institucional.

4. Recurso conhecido e não provido, mantendo a improcedência da Representação proposta.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **COLIGAÇÃO UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por conduta vedada ajuizada em face de **COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPETÊNCIA 45-PSDB/22-PL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, VÂNIO MANDELLI MORONA, ISMAEL ADRIANO BOSCHI e THYAGO OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº9.594/97.

2. Em suas razões recursais o Recorrente alegou, em síntese, que as publicações impugnadas nos autos, veiculadas nos sites <http://stinews.com.br/> e <https://portalcostaeste.com.br/> se amoldam à realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito, conduta vedada aos agentes públicos pela norma inserta no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº9.594/97.

3. Aduziu que os responsáveis pelos sites possuem relação com os candidatos a prefeito e vice-prefeito da cidade, bem como fizeram veicular matérias e publicações visando enaltecer a gestão do atual prefeito do município, configurando a publicidade institucional em período vedado.

4. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada totalmente procedente a representação a fim de impedir a continuidade de veiculação das matérias impugnadas e condenar os representados ao pagamento de multa em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. Os recorridos apresentaram contrarrazões alegando, preliminarmente, a ausência de dialeticidade do recurso, vez que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença.



6.No mérito, sustentaram a ausência de publicidade institucional em proveito eleitoral, posto que as publicações impugnadas se limitam a divulgar e reproduzir informações de interesse comunitário.

7.Aduziram, ainda, que as publicações não foram contratadas ou custeadas pela administração pública municipal, bem como que seu conteúdo não remetem a assuntos e matérias político-eleitorais.

8.Ao final, pleitearam pelo desprovemento do recurso com a consequente manutenção integral da sentença recorrida.

9.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral**, por entender se tratar de prática comum dos meios de comunicação noticiarem acerca de atos praticados pela administração pública local.

É o relatório.

## VOTO

1.**Preliminarmente**, alegam os recorridos a ausência de dialeticidade do recurso, vez que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2.Contudo, ainda que haja reprodução de argumentos já utilizados na petição inicial, verifica-se que o Recorrente demonstrou suficientemente seu inconformismo com a decisão recorrida, razão pela qual **rejeito**a preliminar suscitada.

3.Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, mormente a tempestividade, é de se conhecer do Recurso.

4.**No mérito**, como visto no relatório, a Coligação Recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por suposta prática de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº9.504/97, ajuizada em face da **COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPETÊNCIA 45-PSDB/22-PL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, VÂNIO MANDELLI MORONA, ISMAEL ADRIANO BOSCHI e THYAGO OLIVEIRA**.

5.Antes de adentrar na análise do caso concreto, cumpre destacar o dispositivo legal que regulamenta especificamente a matéria das condutas vedadas aos agentes públicos. Assim, dispõe o artigo 73 da Lei nº9.504/97:

*Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*



*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

***VI - nos três meses que antecedem o pleito:***

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

***b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (grifo nosso).*

6. Não obstante os argumentos da coligação recorrente, não se vislumbra da prova dos autos elementos que configurem a suposta conduta vedada prevista no artigo supramencionado.

7. Isso porque, analisando as publicações impugnadas, não se verifica em nenhuma postagem a publicidade de caráter institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das



Eleições, posto que em nenhuma delas houve utilização de símbolos, brasões ou slogans do Município, nos termos fixados no julgamento, por esta corte, do RE nº0600035-61.2020.6.16.0031, de relatoria do Dr. Roberto Ribas Tavararo.

8.O que se extrai dos autos é que as publicações veiculadas nos sites <http://stinews.com.br/> e <https://portalcostaoste.com.br/> se tratam de simples divulgação de notícias e informações referentes a atos e obras realizadas pela administração pública local, prática comum entre os meios de comunicação, não havendo qualquer irregularidade nas veiculações. Vale ressaltar, que não se tratam de sítios eletrônicos de domínio ou de ingerência públicos, mas sim de caráter eminentemente privado, gerido por pessoa física.

9.Da mesma forma, não restou demonstrado nos autos que as matérias veiculadas nos sites foram promovidas pela Administração Pública Municipal, utilizando-se da máquina estatal e de recursos públicos para realização das publicações.

10.Assim, considerando que as veiculações ocorreram em sites particulares e sem evidências de utilização de recursos do Poder Público, entende-se que as postagens se tratam, em verdade, de manifestações pessoais dos responsáveis pelas páginas, no exercício do seu direito de liberdade de expressão e informação.

11.Ademais, ressalte-se que a divulgação de informações e notícias a respeito de atos e serviços praticados pela administração pública e seus gestores é corriqueira entre os meios de comunicação, não havendo qualquer conteúdo com finalidade eleitoral que afronte a igualdade entre os candidatos.

12.Neste sentido é o atual entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral que se aplica ao presente caso. Veja-se:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.*

*1.Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.*

*2.O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

*3.A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº9.504/1997).*

*4.É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.*

*5.Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos*



*públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.*

*6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.*

*7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº28/TSE).*

*8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.*

*9. Agravo interno a que se nega provimento (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020).*

13. Sendo assim, constata-se que as publicações veiculadas nas páginas dos recorridos, em princípio, em nada extrapolam o livre exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação, bem como de informação, não configurando a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei das Eleições, razão pela qual não merece reforma a sentença que julgou improcedente a Representação.

14. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, conheço do Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO UMA CIDADE MAIS JUSTA PARA TODOS PP/PTB/PSD/MDB/PDT**, e, no mérito, **nego provimento**, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a representação.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-20.2020.6.16.0147 - Santa Terezinha de Itaipu - PARANÁ -  
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: UMA CIDADE MAIS  
JUSTA PARA TODOS 11-PP / 14-PTB / 55-PSD / 15-MDB / 12-PDT - Advogados do(a)  
RECORRENTE: JOAO FELIPE CASCO MIRANDA - PR0096163, WELINGTON EDUARDO  
LUDKE - PR0036906 - RECORRIDOS: COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPETÊNCIA 45-PSDB /  
22-PL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, VÂNIO MANDELLI  
MORONA - Advogado do(a) RECORRIDO: JAQUELINE AMANDA DA SILVA MAIA - PR0098601  
- RECORRIDOS: ISMAEL ADRIANO BOSCHI, THYAGO OLIVEIRA - - Advogado do(a)  
RECORRIDO: MARCELLA AREVALO BRAGA - PR0100589

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Pentead, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2021.

